



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001308312**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084164-32.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado SANDRA MARIA DE CASTRO CARVALHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), GUSTAVO SANTINI TEODORO E MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2025.

**FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1084164-32.2024.8.26.0100

Apelante: BANCO DO BRASIL S.A.

Apelada: SANDRA MARIA DE CASTRO CARVALHO

Voto nº 0186

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. VÍTIMA IDOSA E ENFERMA (HIPERVULNERABILIDADE). Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira (súmulas 297 e 479 do STJ). Fortuito interno caracterizado. Falha no dever de segurança e monitoramento. Transações bancárias substancialmente atípicas e alheias ao perfil de consumo da correntista não bloqueadas pelo sistema antifraude. Culpa exclusiva da vítima afastada. Dano moral *in re ipsa*. Manutenção do quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Reforma parcial da sentença quanto aos consectários legais (correção monetária e juros de mora) para aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 (30/08/2024). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença de fls. 325/332 que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Sandra Maria de Castro Carvalho em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Na r. sentença, cujo relatório se adota neste aresto, o Douto Magistrado de primeiro grau rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, o magistrado fundamentou sua decisão na aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a responsabilidade objetiva do banco réu por defeito na prestação de serviço (fortuito interno), notadamente pela falha em seu sistema de segurança que não detectou as operações vultosas e atípicas. No dispositivo final, o Juízo *a quo*: I) Ratificou a tutela de urgência; II) Declarou a inexistência das compras realizadas em nome da autora e determinou a restituição de eventual montante cobrado indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença; III) Condenou o banco requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos

morais, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Condenou, por fim, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do benefício econômico obtido.

Irresignado com o resultado, o demandado interpôs o recurso de apelação (fls. 335/359), devidamente preparado, reiterando suas teses defensivas. Sustenta, em síntese, a reforma integral da sentença para: (I) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva; (II) reconhecer a culpa exclusiva da apelada e de terceiro como excludente de responsabilidade, afastando o dever de indenizar e a declaração de inexigibilidade do débito; (III) afastar a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, reduzir o *quantum* arbitrado, sob pena de enriquecimento sem causa. Em um tópico específico, requer a alteração dos consectários legais determinados na sentença, pugnando pela aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Taxa SELIC) como índice único de correção monetária e juros de mora, invocando a superveniência da Lei nº 14.905/2024 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 366/387), a apelada impugna pormenorizadamente os argumentos recursais, reafirmando a falha no dever de segurança do apelante, a sua condição de hipervulnerabilidade, a natureza do fortuito interno e a adequação do valor fixado a título de danos morais. Requer o desprovimento integral do recurso, com a manutenção da r. sentença em todos os seus termos, e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em grau recursal.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

A controvérsia devolvida a esta Corte por meio do recurso de apelação diz respeito à responsabilidade civil do apelante por danos decorrentes do "Golpe do Motoboy", que culminou na realização de transações fraudulentas a crédito no cartão da apelada, pessoa idosa e em estado de saúde delicado, que teve o montante de R\$ 35.450,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais) indevidamente cobrado. O recurso devolve, fundamentalmente, a análise da preliminar de ilegitimidade passiva, a configuração da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC), a existência e o *quantum* dos danos morais, e a adequação dos critérios de correção monetária e juros de mora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pelo apelante sob o fundamento de que os fatos configuram ato de terceiro praticado fora de suas dependências, carece de qualquer sustentação jurídica.

A relação estabelecida entre as partes é inequivocamente de consumo, o que impõe a aplicação cogente das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, conforme a inteligência da súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Neste panorama protetivo, a imputação da responsabilidade ao fornecedor de serviços se opera sob a modalidade objetiva, dispensando-se a perquirição de culpa, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre o defeito na prestação do serviço e o dano suportado pelo consumidor, em consonância com o que preceitua o art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

A causa de pedir da apelada está intrinsecamente ligada à vulnerabilidade do sistema de segurança e monitoramento do banco apelante, que permitiu o vazamento de dados sigilosos e a concretização das transações fraudulentas.

Os delitos ou fraudes praticados por terceiros, no âmbito das operações bancárias, são considerados fortuito interno, pois inseridos no risco inerente e previsível da atividade econômica lucrativa desempenhada pela instituição financeira. Tal entendimento está consolidado na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Destarte, a instituição financeira, como prestadora de serviços bancários e gestora dos riscos relacionados à custódia de informações e valores, possui manifesta pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda. A rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, tal como proferida na r. sentença, é, pois, irretocável e merece ser mantida.

Prosseguindo, a tese central do apelante, calcada na alegação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (fortuito externo), não encontra respaldo no contexto fático-probatório dos autos.

Observando-se a regra do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, a exclusão da responsabilidade objetiva do fornecedor apenas se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concretiza quando a culpa da vítima se configura como causa única e determinante do evento danoso, sem qualquer concorrência de falha na prestação do serviço.

Restou demonstrado nos autos que a apelada, correntista da instituição financeira apelante há mais de quarenta anos, foi vítima de golpe perpetrado em 26 de março de 2024. Os estelionatários, fazendo-se passar por funcionários da área de segurança do banco apelante, detinham informações sigilosas da correntista, como nome completo, CPF, número de conta e histórico de compras, o que conferiu uma credibilidade à comunicação. A apelada, pessoa idosa (75 anos à época) e em tratamento de neoplasia pulmonar maligna, sendo, portanto, hipervulnerável, foi induzida a entregar seu cartão físico (final 3827, bandeira VISA) a um portador que se dirigiu à sua residência para suposta averiguação de clonagem.

Na sequência da fraude, foram efetuadas transações a crédito em valores e padrões de consumo totalmente discrepantes do histórico da apelada, totalizando o vultoso montante de R\$ 35.450,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais). Tais operações incluíram R\$ 150,00 em "ZP\*DELTEC", R\$ 19.800,00 parcelados em 4 vezes no estabelecimento "PAG\*GPDaSilva" (sediado em Recife, local longínquo da residência da apelada em São Paulo) e R\$ 15.500,00 parcelados em 4 vezes em "ZP\*CMBIOS AUT", todas realizadas no mesmo dia da entrega do cartão.

A apelada, ao constatar as cobranças na fatura de maio de 2024, imediatamente contestou os lançamentos junto à central de atendimento do apelante sob o número 177943736 e registrou boletim de ocorrência. Contudo, em 24 de maio de 2024, o apelante notificou a apelada sobre a rejeição das suas solicitações de estorno sem apresentar qualquer justificativa plausível e, de forma insólita, utilizando figuras ilustrativas ("emojis" de tristeza) em tom considerado jocoso diante da seriedade da situação relatada pela cliente.

No caso em apreço, o sucesso do golpe de engenharia social depende, crucialmente, de duas condições: (1) a obtenção prévia de dados sigilosos da apelada, que deveriam estar sob a custódia inviolável do apelante, e (2) a falha no sistema de segurança ativa da instituição financeira, que deve monitorar e bloquear operações atípicas.

A apelada, em seu relato, evidenciou que os estelionatários detinham o seu nome completo, CPF, número de agência e conta, bandeira do cartão e histórico de compras. A posse destes dados sigilosos é elemento primário que confere verossimilhança



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à comunicação fraudulenta, induzindo a consumidora, sobretudo em sua condição de vulnerabilidade, à crença de que estaria, de fato, dialogando com um preposto legítimo da instituição financeira.

Ademais, resta patente a falha no dever de segurança e monitoramento do banco apelante: transações que totalizaram R\$ 35.450,00 foram realizadas em um único dia. Como bem salientado na r. sentença, o montante e a natureza desses gastos (incluindo uma compra em Recife, distante 2.500 km) destoavam flagrantemente do perfil de consumo da apelada, servidora pública federal aposentada e com gastos tipicamente associados à alimentação, transporte, farmácia e turismo de menor escala, conforme as faturas acostadas aos autos.

É dever da instituição financeira, inerente ao risco do negócio, desenvolver e manter mecanismos inteligentes e eficazes de prevenção a fraudes, capazes de identificar e de atuar prontamente no bloqueio de operações que se apresentam manifestamente atípicas. A omissão do banco apelante em verificar a idoneidade dessas transações, permitindo a consumação do prejuízo, caracteriza o defeito na prestação de serviço, tornando o fortuito interno e atraindo a responsabilidade objetiva, conforme a Súmula 479 do STJ.

Destaque-se o elemento da hipervulnerabilidade da consumidora idosa e enferma. A apelada, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade e enfrentando tratamento oncológico para neoplasia pulmonar maligna, goza de proteção adicional conferida pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003). A fragilidade imposta por sua idade e condição de saúde potencializa o dever de cautela e atenção da instituição financeira para com seus sistemas de segurança.

O argumento do apelante de que as operações foram validadas pelo uso de *chip* e senha não é suficiente para afastar sua responsabilidade, uma vez que a fraude se originou externamente e a inércia do monitoramento permitiu que a fraude se concretizasse em valores vultosos. A questão reside menos na forma de validação e mais na ausência de ação preventiva do sistema de risco do banco.

Neste diapasão, importante trazer à baila os seguintes precedentes desta Corte Bandeirante:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. FRAUDE EM  
CONTA DIGITAL. EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS NÃO

RECONHECIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. Consumidor vítima de golpe praticado por terceiro que se passou por funcionário do Mercado Livre. Utilização indevida de dados pessoais e bancários obtidos mediante vazamento de informações sob a guarda dos réus, o que permitiu a concretização do golpe. Contratação de empréstimos e transferências atípicas, em valores expressivos. Configurada falha na segurança interna e deficiência nos mecanismos de verificação de transações atípicas. Responsabilidade objetiva configurada, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. Insubsistente a alegação de culpa exclusiva da vítima. Dever da instituição financeira de zelar pela segurança das operações e de adotar medidas preventivas adequadas. Dano moral caracterizado diante da indevida cobrança, ameaça de negativação e necessidade de reiteradas tentativas de solução administrativa. Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Impossibilidade de fixação por apreciação equitativa. Incidência do art. 85, §2º, do CPC. Recurso dos réus parcialmente provido. Apelo adesivo do autor provido. (TJSP; Apelação Cível 1064179-93.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Batista Alves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2025; Data de Registro: 02/12/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E CARTÕES DE CRÉDITO FRAUDULENTOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o golpe bancário sofrido pelo autor caracterizou fortuito interno ou externo; (ii) verificar se houve falha na prestação de serviços bancários capaz de ensejar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. III. RAZÕES DE DECIDIR A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros no

âmbito de operações bancárias. A fraude configura fortuito interno por constituir risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela instituição financeira. A análise dos extratos bancários demonstra que em 72 horas foram realizadas operações incompatíveis com o histórico financeiro do apelante. A movimentação mensal anterior era de aproximadamente R\$ 3.500,00, enquanto em abril de 2025 alcançou R\$ 11.840,27, representando aumento superior a 300%. Foram contratados simultaneamente três empréstimos e dois cartões de crédito, consumindo integralmente a margem consignável. No mesmo dia, poucas horas após os créditos, foram realizadas duas transferências via PIX para beneficiários estranhos ao histórico transacional, totalizando R\$ 8.610,00. O sistema bancário moderno dispõe de monitoramento comportamental, detecção de anomalias transacionais e análise de velocidade de operações. A falha do banco reside na ausência de mecanismos que detectassem o conjunto de operações claramente anômalas. A ausência de histórico prévio com os beneficiários das transferências PIX, o alto valor transferido imediatamente após créditos recém-contratados e o comprometimento integral da margem consignável em 72 horas deveriam ter gerado alerta automático. A tese de culpa exclusiva da vítima não prospera. O apelante é pessoa idosa, consumidor vulnerável, e os criminosos demonstraram conhecimento detalhado sobre informações que apenas a instituição financeira ou quem tivesse acesso indevido aos seus sistemas poderia possuir. O desconto da parcela de R\$ 750,00 referente ao empréstimo fraudulento caracterizou cobrança indevida que enseja restituição em dobro nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os danos morais restaram configurados pela angústia experimentada ao ter a renda mensal comprometida por anos em razão de contratos fraudulentos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, caracterizando fortuito interno inerente ao risco da atividade. 2. A fraude mediante engenharia social não configura culpa exclusiva da vítima quando o sistema de segurança falha em detectar múltiplas anomalias transacionais incompatíveis com o histórico do cliente. 3. O comprometimento integral da margem consignável em curto período, transferências para beneficiários sem histórico prévio e aumento abrupto superior a 300% no volume de operações constituem indicadores que

devem ser detectados pelos sistemas antifraude. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, caput; CDC, art. 14, § 3º, inciso II; CDC, art. 42, parágrafo único; CC, art. 927, parágrafo único; CPC, art. 85. Jurisprudência relevante citada: Súmula 479, STJ; Súmula 326, STJ; REsp 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.11.2011; TJSP, Apelação Cível 1008697-53.2024.8.26.0292, Rel. Marco Pelegrini, j. 24.09.2025; TJSP, Apelação Cível 1002873-58.2024.8.26.0666, Rel. Carlos Ortiz Gomes, j. 21.08.2025 (TJSP; Apelação Cível 1010508-26.2025.8.26.0482; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2025; Data de Registro: 25/11/2025)

Rejeita-se, portanto, a tese de culpa exclusiva da vítima ou de fortuito externo, mantendo-se a declaração de inexigibilidade dos débitos impugnados e o consequente dever de restituição de quaisquer valores indevidamente cobrados, conforme determinado pelo Juízo singular.

Uma vez reconhecida a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva do apelante, a declaração de inexigibilidade da dívida e a obrigação de recompor o patrimônio lesado (dano material) são consequências jurídicas lógicas e imperativas, visando o retorno das partes ao *status quo ante*. A alegação de que se trataria de "obrigação de fazer impossível" é descabida. O apelante possui todos os meios operacionais e sistêmicos para proceder à exclusão das cobranças futuras e promover os estornos necessários perante a conta da apelada.

Outrossim, a condenação baseada no ato ilícito da falha do serviço e no dano patrimonial suportado, encontra amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, além das normas consumeristas, e deve ser mantida integralmente, inclusive a apuração do montante em liquidação de sentença, dada a complexidade das parcelas e estornos temporários observados nas faturas após a fraude.

Avançando, o apelante insiste na arguição de mero aborrecimento e na ausência de demonstração cabal do dano moral, e, subsidiariamente, na redução do *quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O dano moral, na presente hipótese, possui natureza "in re ipsa", ou seja, decorre da imediata e evidente violação aos direitos da personalidade da apelada. A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidora, em situação de hipervulnerabilidade, não apenas suportou a violência da fraude e a perda financeira, mas também foi submetida ao desamparo e à ineficiência administrativa do apelante, que negou o estorno e a retomada das cobranças sem justificativa formal, o que evidencia completo desdém pela situação da cliente. O abalo psicológico e a angústia sofridos pela apelada ultrapassam, em muito, o conceito de mero dissabor cotidiano, configurando uma ofensa grave à sua tranquilidade, dignidade e honra.

No tocante ao *quantum* indenizatório, sopesando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em face da gravidade da conduta omissiva do apelante (de grande porte econômico-financeiro), o dano sofrido pela apelada (hipervulnerável) e o necessário caráter pedagógico-reparatório da condenação, o valor fixado na r. sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se moderado e justo. Este montante se coaduna com os patamares usualmente adotados por esta Egrégia Corte em casos análogos onde inexistente comprovação de negativação indevida, mas reconhecida a falha no serviço e o desamparo à cliente idosa. O montante não configura, de forma alguma, enriquecimento sem causa.

Por todo o exposto, as razões recursais apresentadas pelo apelante não se mostram suficientes para infirmar os robustos fundamentos da sentença de primeiro grau, sendo imperiosa a sua manutenção no mérito.

Por derradeiro, o apelante requereu a aplicação da Taxa SELIC como índice único de juros de mora e correção monetária, em detrimento dos critérios cumulativos fixados na sentença (Tabela Prática do TJSP + 1% ao mês/juros de mora), invocando a superveniência do regime da Lei nº 14.905/2024.

Neste ponto específico, assiste razão ao apelante, na medida de sua pretensão, devendo a r. sentença ser parcialmente reformada para se adequar ao regime legal vigente a partir da entrada em vigor da lei superveniente.

A Lei nº 14.905/2024, ao dispor sobre a taxa legal de juros de mora, introduziu alterações significativas no Código Civil brasileiro, notadamente no artigo 406. Conforme o novo ordenamento, os juros de mora passam a ser calculados pela Taxa SELIC, que, no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, já compreende em sua composição tanto os juros quanto a atualização monetária. A aplicação da SELIC deve observar o princípio do *tempus regit actum*, incidindo a partir da sua vigência, sobre as parcelas subsequentes da condenação.

Portanto, a modulação da aplicabilidade dos juros e correção monetária  
Apelação Cível nº 1084164-32.2024.8.26.0100 -Voto nº 186



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve seguir o seguinte critério:

a) período anterior à Lei nº 14.905/2024 (até 29 de agosto de 2024): Os juros e a correção incidirão conforme os índices pretéritos (Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo para correção monetária, observadas as Súmulas 43 e 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme o artigo 405 do Código Civil).

b) período posterior à Lei nº 14.905/2024 (a partir de 30 de agosto de 2024): A contar desta data, a atualização do débito se dará exclusivamente pela Taxa SELIC, como índice único composto, vedada sua cumulação com qualquer outro fator de correção monetária ou juros de mora, sob pena de *bis in idem* contra o devedor.

Esta redefinição visa a estrita observância do novo regime dos juros legais, aplicável aos processos em curso, garantindo a uniformidade da jurisprudência em relação à Lei nº 14.905/2024.

Ante ao exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, unicamente para reformar os critérios dos consectários legais da condenação, determinando-se a aplicação exclusiva da Taxa SELIC como índice composto de correção monetária e juros de mora a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, ocorrida em 30 de agosto de 2024, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em observância ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, e considerando o trabalho adicional despendido pelos patronos da apelada em grau recursal, majora-se a verba honorária sucumbencial devida pelo apelante para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, resultante da soma do valor da indenização por danos morais e do benefício econômico obtido com a declaração de inexigibilidade dos débitos, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, mantendo-se, no restante, a distribuição dos ônus sucumbenciais conforme fixado em primeira instância.

Saliento, por fim, objetivando minimizar a utilização indevida da via declaratória, que a demonstração pontual e objetiva da omissão, obscuridade ou contradição no julgado constitui ônus da parte embargante, cuja falha poderá resultar na aplicação das penalidades legais em face da protelação indevida do processo e da tipificação da natureza infringente do recurso. O mesmo raciocínio se aplica aos embargos fundamentados na necessidade de prequestionamento, diante do entendimento consolidado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no Eg. Superior Tribunal de Justiça de que não há necessidade de que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

São Paulo, 18 de dezembro de 2025.

**FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica